

A. I. Nº - 210613.0805/03-0
AUTUADO - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA NASCIMENTO
AUTUANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 03. 02. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0009-04/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL EFETUADA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que, no momento da ação fiscal, já havia sido deferida a reinclusão do autuado no cadastro de contribuintes. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/08/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 209,45, em razão falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre as mercadorias adquiridas para comercialização e consignadas na Nota Fiscal nº 1502 (fl. 13), procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 19 e 20, explicando que solicitou a reativação da sua inscrição cadastral e, após passar por todos os trâmites legais, a mesma foi autorizada em 20/08/03, conforme documento acostado à fl. 21. Diz que estava com sua situação cadastral regular, conforme o “Parecer Final do processo nº 46503020030 - Categoria do Processo: Cadastro de Contribuinte - Tipo do Processo: Reinclusão de Inscrição, Parecer nº 6278/2003 datado de 20 de agosto de 2003 - Parecerista: Nathan Gonçalves Fiterman - Ementa: Reinclusão de Inscrição DEFERIDO”. Solicita o cancelamento do Auto de Infração, com base no art. 18, III, do RPAF/99, alegando que a infração que lhe foi imputada não procede.

A auditora designada para prestar a informação fiscal afirma, às fls. 29 e 30, que não assiste razão ao autuado, pois o pedido de reinclusão da inscrição cadastral, através do processo nº 465030.2003/0, só foi deferido em 10/09/03, como consta no sistema de informações da SEFAZ. Diz que a infração flagrada pela ação fiscal em 22/08/03 ocorreu em 19/08/03, data da emissão da nota fiscal (fls. 13), quando o autuado adquiriu mercadorias para comercialização, estando em situação cadastral irregular, o que o obrigava a recolher antecipadamente o ICMS, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Analizando os aspectos formais do presente lançamento, constato que não há no mesmo nenhum vício capaz de acarretar a sua nulidade. Apesar de o autuado ter citado o art. 18, III, do RPAF/99, observo que, no presente processo administrativo fiscal, não há nenhuma decisão que não esteja devidamente fundamentada.

O contribuinte com a inscrição cadastral cancelada está equiparado a não inscrito e, nessa situação, está obrigado a, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a

comercialização, efetuar o recolhimento do imposto por antecipação tributária, na entrada da mercadoria no território baiano, conforme previsto no art. 125, II, “a”, do RICMS-BA/97.

Esse ICMS que deve ser antecipado espontaneamente, é referente às operações subseqüentes que o contribuinte com a inscrição cancelada efetuará neste Estado. Os fatos geradores que ocorrerão dentro deste Estado são antecipados para o momento do ingresso das mercadorias no território baiano, portanto, entendo que a situação cadastral do contribuinte a ser considerada no caso em tela é aquela que vigorava no exato momento em que as mercadorias ingressam no território baiano, independentemente de quando as mesmas foram adquiridas.

Analisando a situação da inscrição cadastral do autuado, observo que de acordo com o documento de fl. 21, referente ao Processo nº 46503020030, o pedido de reinclusão do contribuinte foi deferido pela autoridade fazendária em 20/08/03, tendo sido o contribuinte notificado do deferimento naquela mesma data. Portanto, entendo que o autuado estava em situação regular no cadastro de contribuintes desde 20/08/03, porém, por demora da Secretaria da Fazenda, em 22/08/03, a inscrição ainda constava nos registros da SEFAZ, como cancelada.

Na informação fiscal a auditora designada diz que o Processo nº 465030.2003/0 somente foi deferido em 10/09/03, conforme pesquisa feita no sistema de informações da SEFAZ. Com o devido respeito ao posicionamento da auditora, não acato essa alegação, pois, segundo o mesmo sistema de informações da SEFAZ, o referido processo foi deferido em 20/08/03, conforme se pode verificar no citado sistema ou na fl. 21 dos autos. Saliento que consultei o sistema de controle da SEFAZ e constatei que a fotocópia apresentada pelo contribuinte (fl. 21) está em conformidade com os registros lá existentes.

Efetivamente, a Nota Fiscal nº 1502 foi emitida em 19/08/03, porém as mercadorias só saíram do estabelecimento vendedor em 20/08/03, na mesma data em que foi deferida a reinclusão do autuado no cadastro de contribuintes. Contudo, como já afirmei no início deste voto, entendo que a situação cadastral a ser considerada é a que vigorava quando as mercadorias adentraram no território deste Estado.

Em face do comentado acima, entendo que a infração em lide não ficou caracterizada, pois, no momento da ação fiscal, o autuado já estava com a sua situação cadastral regularizada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210613.0805/03-0**, lavrado contra **MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA NASCIMENTO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR